



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/07/2022. Publicação: 06/07/2022. Edição nº 123/2022.

assinado eletronicamente em 31/03/2022 às 18:08 hrs (*)
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJEACD - 112022

Código de validação: 58811ED015
REF. P.A 06/2022-PJEACD (SIMP 000917-255/2022)
PORTARIA

A Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMP 010/2007,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que segundo notícia trazida a este Órgão Ministerial pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Açailândia – SINTRASEMA (ID: 12694794 / 1), que o Município de Açailândia não dispõe de um plano de cargos e salários exclusivos para os profissionais de saúde, sendo regulados pela Lei Municipal 357/2011, a qual cria PCCs para administração pública em geral;

CONSIDERANDO que foi criado, com auxílio da Entidade Sindical notificante, minuta do projeto de lei para a criação de um plano de cargos e salários específicos aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se intermediar a relação entre o Sindicato e a Administração Municipal, no sentido de ser criado o plano de cargos e salários específicos aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião com a Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Saúde, Procurador-Geral do Município, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Açailândia – SINTRASEMA, além de representantes dos servidores municipais, na qual ficou ajustada a possibilidade de o Município de Açailândia aprovar lei prevendo plano de cargos salários específicos aos profissionais da saúde;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pela Poder Legislativo Municipal na elaboração de plano de cargos e salários dos profissionais da saúde no Município de Açailândia.

Açailândia/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 01/07/2022 às 11:31 hrs (*)
GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCACD – 62022

Código de validação: 542D665872

Recomenda aos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, a adoção de medidas para a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que, todos os dias, 08 crianças morrem e outras 288 são hospitalizadas por causas acidentais no Brasil, bem como que a sufocação é a quinta maior causa por internação e a primeira de morte em crianças de até 01 (um) ano de idade, assim como que 77% dos óbitos estão relacionados à sufocação nessa faixa etária (<https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/08/mortes-de-criancas-por-sufocacao-aumentam-no-brasil-se-prevencao-falhar-os-primeiros-socorros-salvam-defende-mae.html>);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 6º, caput, que a saúde é um direito fundamental social, bem como, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assim como, em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/07/2022. Publicação: 06/07/2022. Edição nº 123/2022.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 3.3, preconiza que os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, assevera que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, bem como que essa garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Federal n. 13.722/2018 (“Lei Lucas”) “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, que deve ser estendido às instituições de acolhimento institucional;

RECOMENDA: Aos Prefeitos dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, bem como às respectivas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, o seguinte:

1. Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada, bem como as instituições de acolhimento institucional, deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

2. O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

3. A quantidade de profissionais capacitados deve guardar proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes atendidos.

4. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

5. Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

6. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido.

7. Os estabelecimentos deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

8. Afixar nos estabelecimentos, em local visível, a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

9. Os estabelecimentos que atendem crianças deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência

Requisite-se aos destinatários, em até 10 dias úteis, informações sobre o acatamento ou não desta recomendação, cujo cumprimento será fiscalizado pelo Ministério Público e por toda a sociedade, sendo certo que seu não cumprimento ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais para seu cumprimento forçado, bem como pela responsabilização dos agentes públicos e privados, que inclusive podem responder por eventual problema à vida ou à saúde das crianças atendidas em seus estabelecimentos.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas: a) aos Conselhos Tutelares dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, para ciência e fiscalização; b) aos CMCDAs dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, para ciência e adoção das políticas públicas cabíveis; c) ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca, para ciência, fiscalização e comunicação ao comissário da infância; d) à Comissão Juvenil do Fórum DCA de Açailândia, para ciência e fiscalização; e) ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para ciência.

Açailândia, 04 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 04/07/2022 às 11:16 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-4ºPJEITZ - 92022

Código de validação: 536D2E3F12